TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS

BOLETIM DAS ATUALIZAÇÕES

Alterações na Versão das TPUS de 12/09/2026

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Informamos que em 12 de setembro de 2026 houve publicação de novas versões das Tabelas Processuais Unificadas com as seguintes alterações:

I – CLASSES

a) Habilitação

1. Habilitação da classe "157 – Cumprimento Provisório de Sentença" para toda a Justiça Militar da União;
2. Habilitação da classe "156 – Cumprimento de Sentença" para toda a Justiça Militar da União.

b) Alteração

1. Alteração da sigla da classe "12599 – Regularização da Situação de Eleitor" de "RSE" para "RSEI";
2. Alteração do campo norma da classe "1703 – Autorização Judicial" para "Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "83, § 2º e 149" e do glossário para "Engloba todos os tipos de autorização judicial relativos à infância e juventude, desde que não contemplados por classe específica. " .

II – MOVIMENTOS

a) Criação

1. Criação do movimento "15772 – Para Análise da Relevância da Questão de Direito Federal" na hierarquia "12104 – Inclusão em Pauta", habilitado para o STJ;
2. do movimento "15773 – Para Análise da Relevância da Questão de Direito Federal" na hierarquia "12105 – Inclusão em Pauta de Sessão Virtual", habilitado para o segundo grau da Justiça Estadual e da Justiça Federal e para o STJ;
3. Criação do movimento "15774 – Relevância da Questão de Direito Federal" hierarquia "3 – Decisão", habilitado para o STJ;
4. Criação do movimento "15775 – Reconhecimento da Relevância da Questão Federal" na hierarquia "15774 – Relevância da Questão de Direito Federal", habilitado para o STJ;
5. Criação do movimento "15776 – Reconhecimento da Relevância da Questão Federal com Reafirmação de Jurisprudência" na hierarquia "15774 – Relevância da Questão de Direito Federal", habilitado para o STJ;
6. Criação do movimento "15777 – Não Reconhecimento da Relevância da Questão Federal" na hierarquia "15774 – Relevância da Questão de Direito Federal", habilitado para o STJ;
7. Criação do movimento "15778 – Retirada do Processo do Regime da Relevância da Questão Federal" na hierarquia "15774 – Relevância da Questão de Direito Federal", habilitado para o STJ;
8. Criação do movimento "15779 – Devolução dos Autos pela Submissão de Tema RQF" na hierarquia "3 – Decisão", habilitado para o STJ;
9. Criação do movimento "15780 – Por Recurso Especial com Relevância da Questão Federal Reconhecida" na hierarquia "25 – Suspensão ou Sobrestamento", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual (incluindo competência militar), Federal, Militar Estadual e STJ;

10. Criação do movimento "15781 – Negação de Seguimento Recurso Especial (Tema RQF)" na hierarquia "3 – Decisão", habilitado para o segundo grau da Justiça Estadual (incluindo competência militar), Federal e Militar Estadual e STJ;
11. Criação do movimento "15789 – Processo Desmembrado" na hierarquia "18 – Distribuidor", habilitado para todo Poder Judiciário brasileiro.

b) Inativação

1. Inativação do movimento "15418 – Por Divergência de Entendimento com o TST".

c) Habilitação

1. Habilitação do movimento "12430 – Arquivamento" para o primeiro grau da Justiça Federal;
2. Habilitação do movimento "15563 – Por Divergência de Entendimento com o STJ" bem como a alteração de seu nome para "Para Análise de Divergência de Entendimento com o STJ" e da descrição do movimento para "Determinado o encaminhamento dos autos para juízo de retratação para análise de divergência com #{numero_tema_STJ}".

d) Alteração

1. Alteração do nome do movimento "15565 – Por Divergência de Entendimento com a TNU" para "Para Análise de Divergência de Entendimento com a TNU" e da descrição do movimento para "Determinado o encaminhamento dos autos para juízo de retratação para análise de divergência com #{numero_tema_controversia_TNU}";
2. Alteração do nome do movimento "15562 – Por Divergência de Entendimento com o STF" para "Para Análise de Divergência de Entendimento com p STF" e da descrição do movimento para "Determinado o encaminhamento dos autos para juízo de retratação para análise de divergência com #{numero_tema_RG}";
3. Alteração do nome do movimento "15564 – Por Divergência de Entendimento com o TST" para "Para Análise de Divergência de Entendimento com o TST" e da descrição do movimento para "Determinado o encaminhamento dos autos para juízo de retratação para análise de divergência com #{numero_tema_controversia_TST}".

III – ASSUNTOS

a) Criação

1. Criação do assunto "15733 – Roubo Praticado por Facção Criminosa ou Milícia" na hierarquia "3415 – Crimes contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual;
2. Criação do assunto "15734 – Roubo Praticado por Facção Criminosa ou Milícia (art. 157, §§ 4º e 5º)" na hierarquia "9674 – Contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;
3. Criação do assunto "15735 – Furto Praticado por Facção Criminosa ou Milícia" na hierarquia "3415 – Crimes contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual;
4. Criação do assunto "15736 – Furto Praticado por Facção Criminosa ou Milícia (art. 157, § 9º)" na hierarquia "9674 – Contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;

5. Criação do assunto "15737 – Ameaça Praticada por Facção Criminosa ou Milícia" na hierarquia "3400 – Crimes contra a Liberdade Pessoal", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual;
6. Criação do assunto "15738 – Ameaça Praticada por Facção Criminosa ou Milícia (art. 147-C)" na hierarquia "9659 – Contra a Liberdade Pessoal", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual STJ e STF;
7. Criação do assunto "15739 – Praticada por Facção Criminosa ou Milícia" na hierarquia "3385 – Lesão Corporal", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual;
8. Criação do assunto "15740 – Praticada por Facção Criminosa ou Milícia (art. 129, § 8º-A)" na hierarquia "9641 – Lesões Corporais", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;
9. Criação do assunto "15741 – Seguida de Morte Praticada por Facção Criminosa ou Milícia" na hierarquia "3385 – Lesão Corporal", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual;
10. Criação do assunto "15742 – Seguida de Morte Praticada por Facção Criminosa ou Milícia (art. 129, § 3º-A)" na hierarquia "9641 – Lesões Corporais", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;
11. Criação do assunto "15743 – Homicídio Praticado por Facção Criminosa ou Milícia" na hierarquia "3369 – Crimes contra a Vida", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual;
12. Criação do assunto "15744 – Homicídio Praticado por Facção Criminosa ou Milícia (art. 121, § 2º-D)" na hierarquia "9635 – Contra a Vida", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;
13. Criação do assunto "15745 – Crimes da Lei Antifacção" na hierarquia "3603 – Crimes Previstos na Legislação Extravagante", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual;
14. Criação do assunto "15746 – Da Lei Antifacção (Lei nº 15.358/2026, arts. 2º a 4º)" na hierarquia "9847 - Previstos na Legislação Extravagante", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;
15. Criação do assunto "15747 – Receptação de Animal" na hierarquia "3415 – Crimes contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual;
16. Criação do assunto "15748 – Receptação de Animal (art. 180-A)" na hierarquia "9674 – Contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;
17. Criação do assunto "15749 – Receptação Praticada por Facção Criminosa ou Milícia" na hierarquia "3415 – Crimes contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual;
18. Criação do assunto "15750 – Receptação Praticada por Facção Criminosa ou Milícia (art. 180, § 8º)" na hierarquia "9674– Contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;
19. Criação do assunto "15751 – Receptação de Fios, Cabos ou Equipamentos de Fornecimento ou Transmissão" na hierarquia "3415 – Crimes contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual;
20. Criação do assunto "15752 – Receptação de Fios, Cabos ou Equipamentos de Fornecimento ou Transmissão (art. 180, § 7º)" na hierarquia "9674 – Contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;

21. Criação do assunto "15753 – Receptação de Patrimônio Público" na hierarquia "3415 – Crimes contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual;
22. Criação do assunto "15754 – Receptação de Patrimônio Público (art. 180, § 6º)" na hierarquia "9674 – Contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;
23. Criação do assunto "15755 – Estelionato Mediante Cessão de Conta Laranja" na hierarquia "3415 – Crimes contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual;
24. Criação do assunto "15756 – Estelionato Mediante Cessão de Conta Laranja (art. 171, § 2º, VII)" na hierarquia "9674 – Contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;
25. Criação do assunto "15757 – Roubo com Resultado Lesão Corporal Grave" na hierarquia "3415 – Crimes contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual;
26. Criação do assunto "15758 – Roubo com Resultado Lesão Corporal Grave (art. 157, § 3º, I)" na hierarquia "9674 - Contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;
27. Criação do assunto "15759 – Roubo a Serviços Públicos Essenciais" na hierarquia "3415 – Crimes contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus das Justiças Estadual e Federal;
28. Criação do assunto "15760 – Roubo a Serviços Públicos Essenciais (art. 157, § 1º-A)" na hierarquia "9674 - Contra o Patrimônio", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiças Estadual, STJ e STF;
29. Criação do assunto "15761 – Suspensão de Órgão Partidário" na hierarquia "11747 – Partidos Políticos", habilitado para toda a Justiça Eleitoral;
30. Criação do assunto complementar "15762 – Responsabilidade Civil por Atos de Preconceito" na hierarquia "10431 – Responsabilidade Civil", habilitado para toda Justiça Estadual, exceto competência militar e Juizado Especial da Fazenda Pública, STJ e STF;
31. Criação do assunto complementar "15763 – Discriminação Racial" na hierarquia "15762 – Responsabilidade Civil por Atos de Preconceito", habilitado para toda Justiça Estadual, exceto competência militar e Juizado Especial da Fazenda Pública, STJ e STF;
32. Criação do assunto complementar "15764 – Discriminação de Gênero" na hierarquia "15762 – Responsabilidade Civil por Atos de Preconceito", habilitado para toda Justiça Estadual, exceto competência militar e Juizado Especial da Fazenda Pública, STJ e STF;
33. Criação do assunto complementar "15765 – Discriminação por Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero" na hierarquia "15762 – Responsabilidade Civil por Atos de Preconceito", habilitado para toda Justiça Estadual, exceto competência militar e Juizado Especial da Fazenda Pública, STJ e STF;
34. Criação do assunto complementar "15766 – Direito ou Interesse Individual" na hierarquia "12946 – Ação Civil Pública", habilitado para o primeiro e segundo graus das Justiças Estadual e Federal, para toda a Justiça do Trabalho, STJ e STF;
35. Criação do assunto complementar "15767 – Pessoa Desaparecida" na hierarquia "5754 – Pessoas Naturais", habilitado para todo Poder Judiciário, exceto conselhos;
36. Criação do assunto complementar "15768 – Crimes Praticados contra Pessoas Defensoras dos Direitos Humanos com Violência ou Grave Ameaça" na hierarquia "287 – Direito Penal", habilitado para toda Justiça Estadual, exceto Juizado Especial da Fazenda Pública, toda Justiça Federal, exceto CJF, toda Justiça Militar da União, toda Justiça Militar Estadual, STJ e STF;

37. Criação do assunto complementar "15769 – Atos Infracionais Praticados contra Pessoas Defensoras dos Direitos Humanos com Violência ou Grave Ameaça" na hierarquia "9634 – Ato Infracional", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;
38. Criação do assunto "15770 – Verificação de Identificação Racial" na hierarquia "10370 – Concurso Público/Edital", habilitado para o primeiro e segundo graus das Justiças Estadual e Federal, STJ e STF;
39. Criação do assunto "15771 – Verificação de Identificação Racial" na hierarquia "12795 – Acesso", habilitado para o primeiro e segundo graus das Justiças Estadual e Federal, STJ e STF;
40. Criação do assunto "15783 – Atividade Artística de Criança ou Adolescente em Conteúdo Digital Monetizado ou Impulsionado" na hierarquia "9964 – Seção Cível", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;
41. Criação do assunto "15784 – Atividade Artística de Criança ou Adolescente em Espetáculo Público ou Produção Audiovisual" na hierarquia "9964 – Seção Cível", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF;
42. Criação do assunto "15785 – Crimes Previstos no Estatuto da Pessoa Com Deficiência", na hierarquia "3603 – Crimes Previstos na Legislação Extravagante", habilitado para o primeiro e segundo graus, juizados especiais e turmas recursais da Justiça Estadual, STJ e STF;
43. Criação do assunto "15786 – Ato Infracional Previsto no Estatuto da Pessoa Com Deficiência" na hierarquia "9847 – Previstos na Legislação Extravagante", habilitado para o primeiro e segundo graus, juizados especiais e turmas recursais da Justiça Estadual, STJ e STF;
44. Criação do assunto "15787 – Vicaricídio" na hierarquia "3369 – Crimes contra a Vida", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual;
45. Criação do assunto "15788 – Vicaricídio (art. 121-B)" na hierarquia "9635 - Contra a Vida", habilitado para o primeiro e segundo graus da Justiça Estadual, STJ e STF,

b) Inativação

1. Inativação do assunto "12069 – Prestação de Contas – Partido Político".

c) Habilitação

1. Habilitação do assunto "14782 – Maus Tratos" para a competência militar da Justiça Estadual, bem como sua desabilitação para as Turmas Estaduais de Uniformização da Justiça Estadual e para os Juizados Especiais, as Turmas Recursais, as Turmas Regionais de Uniformização e a Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal, e também a alteração do seu glossário para "Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. § 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. § 1º-C. Incorre nas mesmas penas quem provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.";
2. Habilitação do assunto "14227 – Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência" para os Juizados Especiais da Justiça Estadual, com a alteração do seu campo norma para "Lei

nº 11.340/2006" e do seu glossário para "Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. § 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispostivo de monitoração sem autorização judicial.";

3. Habilitação do assunto "14692 – Estelionato contra Idoso ou Vulnerável" para os Juizados Especiais e toda a competência militar da Justiça Estadual, para toda a Justiça Militar da União, toda a Justiça Militar Estadual e toda a Justiça Eleitoral, bem como a alteração do seu campo norma para "Código Penal" e do seu glossário para "Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Estelionato contra idoso ou vulnerável § 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.";
4. Habilitação do assunto "15623 – Estelionato por Fraude Eletrônica" para toda a Justiça Eleitoral, e a alteração do seu nome para "Fraude Eletrônica", do seu campo norma para "171, §§ 2º-A e 2º-B" e do glossário para "Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...) Fraude eletrônica § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.";
5. Habilitação do assunto "3431 – Estelionato" para os Juizados Especiais da Justiça Federal, com a alteração de seu campo norma para "Código Penal" e do seu glossário para "Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.
6. Habilitação do assunto "5564 – Furto Privilegiado" para os Juizados Especiais da Justiça Federal e desabilitação deste assunto para as Turmas Recursais da Justiça Estadual, com a alteração do campo norma para "Código Penal" e do glossário para "Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa. (...) § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.";
7. Habilitação do assunto "14882 – Destinação de Recursos Decorrentes da Pena de Prestação Pecuniária" para as zonas eleitorais;
8. Habilitação do assunto "15370 – Prestação de Contas" para toda a Justiça Eleitoral;

9. Habilitação do assunto "15149 – Atentado à Integridade Nacional" para toda a Justiça Militar da União;
10. Habilitação do assunto "15150 – Espionagem" para toda a Justiça Militar da União;
11. Habilitação do assunto "15151 – Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito" para toda a Justiça Militar da União;
12. Habilitação do assunto "15152 – Golpe de Estado" para toda a Justiça Militar da União;
13. Habilitação do assunto "15153 – Interrupção do Processo Eleitoral" para toda a Justiça Militar da União;
14. Habilitação do assunto "15154 – Violência Política" para toda a Justiça Militar da União.

d) Desabilitação

1. Desabilitação do assunto "11417 – Estupro de Vulnerável" para a Justiça Eleitoral, bem como a alteração do seu campo norma para "Código Penal" e do seu campo glossário para "Estupro de vulnerável Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos. § 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2o (VETADO)§ 3o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos. § 4o Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. § 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização. § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da decorrência de gravides resultante da prática do crime.";
2. Desabilitação do assunto "3421 – Extorsão mediante seqüestro" para os Juizados Especiais da Justiça Estadual, bem como a alteração do seu nome para "Extorsão mediante sequestro", do seu campo norma para "Código Penal", do seu campo artigo para "159, caput e §§ 1º, 4º e 5º" e do campo glossário para "Extorsão mediante sequestro Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: § 1o Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (...) § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996). § 5º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).";
3. Desabilitação do assunto "3420 – Extorsão" para os Juizados Especiais da Justiça Estadual, bem como a alteração do seu campo norma para "Código Penal e do campo glossário para "Extorsão Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. § 3o Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e

essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2o e 3o, respectivamente. § 4º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas, aplica-se em triplo a respectiva pena.";

4. Desabilitação do assunto "3504 – Interrupção/perturbação de serviços telegráficos/telefônicos" para os Juizados Especiais da Justiça Estadual, com a alteração de seu campo norma para "Código Penal" e do seu glossário para "Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. § 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido: I – por ocasião de calamidade pública;II – mediante subtração, dano ou destruição de equipamento instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações.";

5. Desabilitação do assunto "5847 – Receptação Qualificada" para os Juizados Especiais da Justiça Estadual, com a alteração do seu campo norma para "Código Penal", do seu campo artigo para "180, §§ 1º, 2º, 7º e 8º" e do seu glossário para "Art. 180. (...) Receptação qualificada § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. § 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (...) § 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no § 1º deste artigo, conforme o caso. § 8º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).";

6. Desabilitação do assunto "3435 – Receptação" para os Juizados Especiais da Justiça Estadual, com a alteração do seu campo norma para "Código Penal", do seu campo artigo para "180, caput e §§ 4º a 8º" e do seu glossário para "Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) § 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. § 5º (Revogado). § 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. § 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no § 1º deste artigo, conforme o caso. § 8º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos

por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).";

7. Desabilitação do assunto "5566 – Roubo Majorado" para os Juizados Especiais da Justiça Estadual, com a alteração do campo norma para "Código Penal" e do glossário para "Art. 157. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I – (revogado); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; VIII – se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários. IX – se a subtração for de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante; X – se a subtração for de arma de fogo. § 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. § 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.";

8. Desabilitação do assunto "3417 – Furto Qualificado" para toda a Justiça Eleitoral, com a alteração do seu campo norma para "Código Penal", do campo artigo para "155, §§ 4º a 4º-C e 6º a 8º" e do glossário para "Furto qualificado § 4º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços essenciais. § 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. § 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (...) § 6º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for: I – de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração, ou de animal doméstico; II – de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante. § 7º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for: I – de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; II – de arma de fogo. § 8º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados

para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.";

9. Desabilitação do assunto "3416 – Furto" para os Juizados Especiais da Justiça Estadual, com a alteração do campo norma para "Código Penal" e do glossário para "Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º A pena aumenta-se de metade, se o crime é praticado durante o repouso noturno. (...) § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.";
10. Desabilitação do assunto "3509 – Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica" da competência militar da Justiça Estadual, de toda Justiça Federal, toda Justiça Militar da União, toda Justiça Militar Estadual, toda Justiça Eleitoral, STJ e STF, com a alteração do campo norma para "Código Penal" e do glossário para "Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa. § 2º Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, responde também o agente pelos crimes descritos nos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código. § 3º Se do crime resulta morte, responde também o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. § 4º Se do crime resulta lesão ou morte de animal, responde também o agente pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). § 5º Incorre na conduta prevista no caput deste artigo o agente que exerce a profissão durante o período de suspensão ou após o cancelamento da habilitação ou do registro profissional.";
11. Desabilitação do assunto "3631 – Crimes de Tortura" para os Juizados Especiais e as Turmas Recursais da Justiça Estadual, toda Justiça Militar da União, toda Justiça Militar Estadual, toda Justiça Eleitoral, STJ e STF, com alteração de seu campo norma para "Lei nº 9.455/97" e do glossário "Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. III – submeter mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outras infrações penais. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; III - se o crime é cometido mediante seqüestro. § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. § 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. § 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.";

e) Alteração

1. Alteração no assunto "12048 – Prestação de Contas – De Exercício Financeiro" do campo norma, que passará a ter a redação "Lei n. 9.096/1995 e Res – TSE n. 23.604/2019", do campo artigo, que passará a ter a redação "32", e do campo glossário que passará a ter a redação "Assunto a ser utilizado nos processos de prestação de contas ANUAIS, a serem obrigatoriamente apresentadas pelos partidos políticos, de acordo com o art. 32 da Lei n. 9.096/1995 e da Resolução TSE n. 23.604/2019.";
2. Alteração no assunto "12602 – Prestação de Contas – de Partido Político" do campo norma, que passará a ter a redação "Res – TSE n. 23.607/2019", do campo artigo, que passará a ter a redação "45, II e 46", e do campo glossário que passará a ter a redação "Assunto a ser utilizado nos processos de prestação de contas eleitorais, a serem obrigatoriamente apresentadas pelos PARTIDOS POLÍTICOS em razão da realização de campanha eleitoral, de acordo com os arts. 45, II e 46 da Resolução - TSE n. 23.607/2019.";
3. Alteração no assunto "11417 – Estupro de Vulnerável" do seu campo norma para "Código Penal e estatuto da Criança e do Adolescente", do seu campo artigo para "217-A (CP); 103 (ECA)" e do seu campo glossário para " Código Penal Estupro de vulnerável Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos. § 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2o (VETADO)§ 3o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos. § 4o Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. § 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização. § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da decorrênci de gravides resultante da prática do crime. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
4. Alteração do nome do assunto "9680 – Extorsão mediante seqüestro (art. 159)" para "Extorsão mediante sequestro", com a alteração do campo norma para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "159, caput e §§ 1º, 4º e 5º (CP); 103 (ECA)" e do campo glossário para "Código Penal Extorsão mediante sequestro Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: § 1o Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (...) § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. § 5º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços). Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
5. Alteração do campo norma do assunto "9680 – Extorsão (art. 15)" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "158 (CP); 103 (ECA)" e do campo glossário para "Código Penal Extorsão Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a

fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade. § 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. § 3o Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2o e 3o, respectivamente. § 4º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas, aplica-se em triplo a respectiva pena. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";

6. Alteração do nome do assunto "3403 – Seqüestro e Cárcere Privado" para "Sequestro e Cárcere Privado", com a alteração do campo norma para "Código Penal" e do campo glossário para "Sequestro e cárcere privado Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital; III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias. IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; V - se o crime é praticado com fins libidinosos. § 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 3º Se cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.";
7. Alteração do nome do assunto "9662 – Seqüestro e Cárcere Privado (ar. 148)" para "Sequestro e Cárcere Privado (art. 148)", com a alteração do campo norma para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "148 (CP); 103 (ECA)" e do campo glossário para "Código Penal Sequestro e cárcere privado Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital; III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias. IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; V - se o crime é praticado com fins libidinosos. § 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 3º Se cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
8. Alteração do campo norma do assunto "14229 – Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência" para "Lei nº 11.340/2006 e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "24-A (Lei nº 11.340/2006); 103 (ECA)" e do glossário para: "Lei nº 11.340/2006 Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou

criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. § 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispostivo de monitoração sem autorização judicial. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";

9. Alteração do campo norma do assunto "9785 – Interrupção/perturbação de serviços telegráficos/telefônicos (art. 266)" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente" do seu campo artigo para "266(CP); 103(ECA)" e do seu glossário para "Código Penal Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. § 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido: I – por ocasião de calamidade pública;II – mediante subtração, dano ou destruição de equipamento instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
10. Alteração do campo norma do assunto "9719 – Receptação Qualificada" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do seu campo artigo para "180, §§ 1º, 2º, 7º e 8º(CP); 103 (ECA)" e do seu glossário para "Código Penal Art. 180. (...) Receptação qualificada § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. § 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (...) § 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no § 1º deste artigo, conforme o caso. § 8º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços). Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
11. Alteração do campo norma no assunto "3435 – Receptação" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do seu campo artigo para "180, caput e §§ 4º a 8º (CP); 103 (ECA)" e do seu glossário para "Código Penal Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) § 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. § 5º (Revogado). § 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. § 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia

elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no § 1º deste artigo, conforme o caso. § 8º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços). Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";

12. Alteração do campo norma do assunto "14692 – Estelionato contra Idoso ou Vulnerável" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do seu campo artigo para "171,§ 4º (CP); 103 (ECA)" e do seu glossário para "Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Estelionato contra idoso ou vulnerável § 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";

13. Alteração do nome do assunto "15624 – Extorsão por Fraude Eletrônica (art. 171, § 2º-A" para "Fraude Eletrônica (art. 171, §§ 2º-A e 2º-B)", bem como do campo norma para "171, §§ 2º-A e 2º-B (CP); 103 (ECA)" e do glossário para "Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...) Fraude eletrônica § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";

14. Alteração do campo norma do assunto "5840 – Fraude no Pagamento por Meio de Cheque" para "Código Penal" e do glossário para "Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem:(...) Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.";

15. Alteração do campo norma do assunto "9712 – Fraude no Pagamento por Meio de Cheque" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "171, § 2º, VI (CP); 103 (ECA)" e do glossário para "Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem:(...) Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";

16. Alteração do campo norma do assunto "5839 – Fraude para Recebimento de Indenização ou Valor de Seguro" para "Código Penal" e do glossário para "Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: (...) Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;";
17. Alteração do campo norma do assunto "5839 – Fraude para Recebimento de Indenização ou Valor de Seguro" para "Código Penal" e do glossário para "Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: (...) Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;";
18. Alteração do campo norma do assunto "9711– Fraude para Recebimento de Indenização ou Valor de Seguro" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "171, § 2º, V (CP); 103 (ECA)" e do glossário para "Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: (...) Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
19. Alteração do campo norma do assunto "5838 – Fraude na Entrega de Coisa" para "Código Penal" e do glossário para "Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: (...) Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;";
20. Alteração do campo norma do assunto "9710 – Fraude na Entrega de Coisa" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "171, § 2º, IV (CP); 103 (ECA)" e do glossário para "Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: (...) Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
21. Alteração do campo norma do assunto "5837 – Defraudação de Penhor" para "Código Penal" e do seu glossário para "Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: (...) Defraudação de penhor III - defrauda, mediante

alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;";

22. Alteração do campo norma do assunto "9709 – Defraudação de Penhor" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "171, § 2º, III" e do seu glossário para "Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: (...) Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
23. Alteração do campo norma do assunto "5836– Alienação ou Oneração Fraudulenta de Coisa Própria" para"Código Penal" e do seu glossário para "Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: (...) Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;";
24. Alteração do campo norma do assunto "9708 – Alienação ou Oneração Fraudulenta de Coisa Própria" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "171, §§2º, II (CP); 103 (ECA)" e do seu glossário para "Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: (...) Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
25. Alteração do campo norma do assunto "5835 – Disposição de Coisa Alheia com Própria" para "Código Penal" e do glossário para "Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;";
26. Alteração do campo norma do assunto "9707 – Disposição de Coisa Alheia com Própria" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "171, § 2ª, I (CP); 103 (ECA)" e do glossário para "Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";

27. Alteração do campo norma do assunto "9690 – Estelionato" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "171, caput (CP); 103 (ECA)" e do seu glossário para "Assunto a ser utilizado quando o ato infracional cometido é análogo ao crime estelionato ordinário de que trata o Código Penal, art. 171, ou seja, o estelionato previsto no caput. Os atos infracionais análogos aos crimes estelionatos majorados ou qualificados devem ser registrados com os assuntos específicos.";
28. Alteração do campo norma do assunto "5567 – Latrocínio" para "Código Penal", do campo artigo para "171, § 3º, II" e do seu glossário para "Art. 157. (...) § 3º Se da violência resulta: (...) II – morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.";
29. Alteração do campo norma do assunto "9700 – Latrocínio" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "171, § 3º, II (CP); 103 (ECA)" e do seu glossário para "Código Penal Art. 157. (...) § 3º Se da violência resulta: (...) II – morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
30. Alteração do campo norma do assunto "9699 – Roubo Majorado" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "157, § 2º (CP); 103 (ECA)" e do glossário para "Código Penal Art. 157. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I – (revogado); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; VIII – se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários. IX – se a subtração for de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante; X – se a subtração for de arma de fogo. § 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. § 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena proevista no caput deste artigo. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
31. Alteração no campo norma do assunto "3419 – Roubo" para "Código Penal" e do glossário para "Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.";
32. Alteração do nome do assunto "9678 – Roubo (art. 157)" para "Roubo (art. 157, caput) e do campo norma para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "157, caput (CP); 103 (ECA)" e do glossário para "Código Penal Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois

de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";

33. Alteração no campo norma do assunto "9697 – Furto Privilegiado" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "157, § 2º (CP); 103 (ECA)" e do glossário para "Código Penal Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa. (...) § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
34. Alteração no campo norma do assunto "5565 – Furto de Veículo Automotor a ser Transportado para Outro Estado ou Exterior" para "Código Penal" e do glossário para "Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa. (...) § 5º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.";
35. Alteração no campo norma do assunto "9698 – Furto de Veículo Automotor a ser Transportado para Outro Estado ou Exterior" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "155,§ 5º (CP); 103 (ECA)" e do glossário para "Código Penal Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa. (...) § 5º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
36. Alteração do nome do assunto "9676 – Furto Qualificado (art. 155, § 4º)" para "Furto Qualificado (art. 155, §§ 4º a 4º-C e 6º a 8º)", do seu campo norma para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "155, §§ 4º a 4º-C e 6º a 8º (CP); 103 (ECA)" e do glossário para " Código Penal Furto qualificado § 4º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços essenciais. § 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. § 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (...) § 6º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for: I – de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração, ou de animal doméstico; II – de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático

semelhante. § 7º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for: I – de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; II – de arma de fogo. § 8º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";

37. Alteração no campo norma do assunto "967 – Furto (art. 155)" para "Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "155 (CP); 103 (ECA)" e do glossário para "Código Penal Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º A pena aumenta-se de metade, se o crime é praticado durante o repouso noturno. (...) § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
38. Alteração do campo norma do assunto "9790 – Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica (art. 282)" para "Código Penal", do campo artigo para "282 (CP); 103 (ECA)" e do glossário para "Código Penal Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa. § 2º Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, responde também o agente pelos crimes descritos nos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código. § 3º Se do crime resulta morte, responde também o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. § 4º Se do crime resulta lesão ou morte de animal, responde também o agente pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). § 5º Incorre na conduta prevista no caput deste artigo o agente que exerce a profissão durante o período de suspensão ou após o cancelamento da habilitação ou do registro profissional. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";
39. Alteração do nome do assunto "15567 – Decorrente de Preconceito por Identidade/Expressão de Gênero e/ou por Orientação Sexual" para "Crime Decorrente de Preconceito por Identidade/Expressão de Gênero e/ou por Orientação Sexual";
40. Alteração do nome do assunto "15568 – Decorrente de Preconceito por Identidade/Expressão de Gênero e/ou por Orientação Sexual" para "Ato Infracional Decorrente de Preconceito por Identidade/Expressão de Gênero e/ou por Orientação Sexual";
41. Alteração do glossário do assunto "12809 – Cota para Ingresso – Ações Afirmativas" para "Dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas, oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e às pessoas com deficiência. Não deve ser usado quando a questão a ser discutida for somente referente à identificação racial, devendo neste caso ser usado o assunto "15771 - Verificação de Identificação Racial"";
42. Alteração do glossário do assunto "12048 – Prestação de Contas – De Exercício Financeiro" para "Assunto a ser utilizado nos processos de prestação de contas ANUAIS, a serem obrigatoriamente apresentadas pelos partidos políticos, de acordo com o art. 32 da Lei n. 9.096/1995 e da Resolução-TSE n. 23.604/2019.";

43. Alteração do glossário do assunto "12602 – Prestação de Contas – de Partido Político" para "Assunto a ser utilizado nos processos de prestação de contas eleitorais, a serem obrigatoriamente apresentadas pelos PARTIDOS POLÍTICOS em razão da realização de campanha eleitoral, de acordo com os arts. 45, II, e 46 da Resolução-TSE n. 23.607/2019.";
44. Alteração do campo norma do assunto "9977 – Entrada e Permanência de Menores" para "Estatuto da Criança e do Adolescente", do campo artigo para "149, I" e do glossário para "Autorização judicial para frequência de criança ou adolescente a locais e eventos, nos termos do art. 149, I, do ECA. Abrange estádio, bailes, boate, etc. Não inclui autorizações referentes a ambiente digital.";
45. Alteração no campo norma do assunto "9891 - De Tortura" para "Lei nº 9.455/1997 e Estatuto da Criança e do Adolescente" e do glossário "Lei nº 9.455/1997 Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. III – submeter mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outras infrações penais. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; III - se o crime é cometido mediante seqüestro. § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. § 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. § 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.".

IV – DOCUMENTOS

a) Criação

1. Criação do documento "15782 – Petição Intermediária de Parte sem Advogado" na hierarquia "37 – Petição".

V – COMPLEMENTOS

a) Alteração

1. Alteração do nome do complemento tipo identificador "30- numero_tema_controversia_STJ" para "numero_tema_STJ".